

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 710/96 da Comissão, de 19 de Abril de 1996, que rectifica o Regulamento (CEE) n.º 392/96, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- Regulamento (CE) n.º 711/96 da Comissão, de 19 de Abril de 1996, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Abril de 1996 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação num país terceiro 2
- Regulamento (CE) n.º 712/96 da Comissão, de 19 de Abril de 1996, relativo a diversas entregas de açúcar branco a título de ajuda alimentar 3
- Regulamento (CE) n.º 713/96 da Comissão, de 19 de Abril de 1996, relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar 7
- Regulamento (CE) n.º 714/96 da Comissão, de 19 de Abril de 1996, relativo aos certificados de importação para os produtos do sector do leite e dos produtos lácteos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) 12
- * Regulamento (CE) n.º 715/96 da Comissão, de 19 de Abril de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1318/93 que estatui as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2067/92 do Conselho, relativo a acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade 13
- * Regulamento (CE) n.º 716/96 da Comissão, de 19 de Abril de 1996, que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado de carne de bovino no Reino Unido 14
- * Regulamento (CE) n.º 717/96 da Comissão, de 19 de Abril de 1996, que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado de carne de bovino na Bélgica, na França e nos Países Baixos 16

Índice (continuação)

Regulamento (CE) n.º 718/96 da Comissão, de 19 de Abril de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	18
* Decisão n.º 719/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Março de 1996, que cria um programa de apoio às actividades artísticas e culturais de dimensão europeia (<i>Caleidoscópico</i>)	20

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 710/96 DA COMISSÃO

de 19 de Abril de 1996

que rectifica o Regulamento (CEE) nº 392/96, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos
frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 392/96 da Comissão⁽⁵⁾ estabeleceu um valor forfetário de importação para a determinação do preço de entrada de laranjas frescas, doces, originárias de Cuba;

Considerando que uma verificação revelou a existência de um erro no anexo desse regulamento; que importa, pois, rectificá-lo;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

Considerando que a aplicação do valor forfetário de importação rectificado deve ser pedida pelo interessado, a fim de evitar que este sofra consequências desvantajosas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O valor forfetário de importação de «36,4» ecus por 100 quilogramas, aplicável às laranjas frescas, doces, originárias de Cuba, constante do anexo do Regulamento (CE) nº 392/96, é substituído por «37,7» ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A pedido do interessado, o artigo 1º é aplicável com efeitos de 2 a 5 de Março de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 53 de 2. 3. 1996, p. 18.

REGULAMENTO (CE) Nº 711/96 DA COMISSÃO**de 19 de Abril de 1996****que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Abril de 1996 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação num país terceiro**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2856/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 12º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 1445/95 determina no seu artigo 12º as modalidades relativas aos pedidos de certificados de exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2973/79 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3434/87 ⁽⁴⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2973/79 da Comissão fixou a quantidade de carne que pode ser exportada no âmbito do dito regime para o segundo trimestre de 1996;

Considerando que as quantidades em relação às quais foram depositados pedidos de certificados para o segundo

trimestre de 1996 são inferiores às disponíveis; que, por isso, estes pedidos podem ser satisfeitos integralmente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de exportação depositados em relação à carne de bovino referida no Regulamento (CEE) nº 2973/79, no que respeita ao segundo trimestre de 1996, são satisfeitos integralmente.

Artigo 2º

Podem ser depositados pedidos de certificados em relação à carne referida no artigo 1º, nos termos do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1445/95, durante os dez primeiros dias do terceiro trimestre de 1996, em relação à seguinte quantidade: 3 722 toneladas.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.⁽²⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.⁽⁴⁾ JO nº L 327 de 18. 11. 1987, p. 7.

REGULAMENTO (CE) Nº 712/96 DA COMISSÃO

de 19 de Abril de 1996

relativo a diversas entregas de açúcar branco a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 708 toneladas de açúcar;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e as condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, para um dado lote, tendo em conta as pequenas quantidades a fornecer, o modo de acondicionamento e o grande número de destinos dos fornecimentos,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 1996.

é conveniente prever a possibilidade de os proponentes indicarem dois portos de embarque não pertencentes, se for caso disso, à mesma zona portuária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar branco, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTE A

1. **Acções n.ºs** (1): 716/95 (A1); 717/95 (A2)
2. **Programa:** 1995
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, Postbus 12, NL-2501 CA Den Haag [tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: (31-70) 36 41 701; telex: 30960 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário** (3): a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino:** A1: Peru; A2: Madagáscar
6. **Produto a mobilizar:** açúcar branco
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7) (8): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.1)
8. **Quantidade total:** 108 toneladas
9. **Número de lotes:** 1, em duas partes (A1: 90 toneladas; A2: 18 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (9) (11): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos V.A.2 e V.A.3)
Língua a utilizar na rotulagem: A1: espanhol; A2: francês
11. **Modo de mobilização do produto:** açúcar produzido na Comunidade, na aceção do n.º 1A, sexto parágrafo, do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho
— açúcar A ou B [alíneas a) e b)]
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque (10)
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 27. 5 a 16. 6. 1996
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 6. 5. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas: 20. 5. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 10 a 30. 6. 1996
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,
rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
[Atenção! Novos números: telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 11. 4. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 631/96 da Comissão (JO n.º L 90 de 11. 4. 1996, p. 1)

LOTE B

1. **Ações n.ºs** (1): 758/95 (B1); 759/95 (B2)
2. **Programa:** 1995
3. **Beneficiário** (2): Solidaridad Internacional, Glorieta de Quevedo 7, 6-D, E- 28015 Madrid [tel.: (34-1) 593 11 13, telefax: 448 44 69]
Oxfam Belgique, rue du Conseil 39 — B-1050 Bruxelles [tel.: (32-2) 512 99 90, telefax: 511 89 19]
4. **Representante do beneficiário:** Croissant Rouge Sahraoui, 17 rue Ben M'Hidi Lardi, Oran [tel.: (213-6) 39 64 24, telefax: 33 10 65. Contact: Mr Nanni Yamma]
5. **Local ou país de destino:** Argélia
6. **Produto a mobilizar:** açúcar branco
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7) (8): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.1)
8. **Quantidade total:** 600 toneladas
9. **Número de lotes:** 1, em duas partes (B1: 500 toneladas; B2: 100 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (9) (12): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos V.A.2 e V.A.3)
Língua a utilizar na rotulagem: francês
11. **Modo de mobilização do produto:** açúcar produzido na Comunidade, na acepção do n.º 1A, sexto parágrafo, do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho
— açúcar A ou B [alíneas a) e b)]
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de desembarque, desembarcado
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** Oran
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque:** de 3 a 16. 6. 1996
18. **Data limite para o fornecimento:** 30. 6. 1996
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 6. 5. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas: 20. 5. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 17 a 30. 6. 1996
 - c) Data limite para o fornecimento: 14. 7. 1996
22. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
[Atenção! Novos números: telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 295 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 11. 4. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 631/96 da Comissão (JO n.º L 90 de 11. 4. 1996, p. 1)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CEE) n.º 2330/87 da Comissão (JO n.º L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2226/89 (JO n.º L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13.º a 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão (JO n.º L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2853/95 (JO n.º L 299 de 12. 12. 1995, p. 1).
- (⁵) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a: Willis Corroon Scheuer, PO Box 1315, NL-1000 BH Amsterdam.
- (⁶) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁷) A categoria de açúcar é determinada mediante aplicação da regra prevista no n.º 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2103/77 (JO n.º L 246 de 27. 9. 1977, p. 12).
- (⁸) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
- certificado sanitário.
- (⁹) Em derrogação do JO n.º C 114, o ponto V.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (¹⁰) Em derrogação do n.º 3, alínea d), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.
- (¹¹) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87.
- O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*SYSKO locktainer 180 seal*), cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- (¹²) Acondicionados em contentores perdidos de 20 pés.

REGULAMENTO (CE) Nº 713/96 DA COMISSÃO

de 19 de Abril de 1996

relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 1 490 toneladas de leite em pó;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente,

os prazos e as condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título de ajuda alimentar comunitária realiza-se na Comunidade a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTE A

1. **Acções n.ºs** ⁽¹⁾: 760/95 (A1); 761/95 (A2)
2. **Programa**: 1995
3. **Beneficiário** ⁽²⁾: Solidaridad Internacional, Glorieta de Quevedo 7, 6-D, E-28015 Madrid [tel: (34-1) 593 11 13, telefax: 448 44 69]
Oxfam Belgique, rue du Conseil 39 — B-1050 Bruxelles [tel: (32-2) 512 99 90; telefax: 511 89 19]
4. **Representante do beneficiário**: Croissant Rouge Sahraoui, 17 rue Ben M'Hidi Lardi, Oran [tel: (213-6) 39 64 24; telefax: 33 10 65. Contact: Mr Nanni Yamma]
5. **Local ou país de destino**: Argélia
6. **Produto a mobilizar**: leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria** ⁽³⁾ ⁽⁶⁾: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.1)
8. **Quantidade total**: 1 300 toneladas
9. **Número de lotes**: 1, em duas partes (A1: 1 100 toneladas; A2: 200 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** ⁽⁷⁾ ⁽¹⁰⁾: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos I.B.2, I.A.2.3 e I.B.3)
Língua a utilizar na rotulagem: francês
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação das vitaminas devem ser efectuados após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de desembarque, desembarcado
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: Oran
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque**: de 3 a 16. 6. 1996
18. **Data limite para o fornecimento**: 30. 6. 1996
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 6. 5. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas: 20. 5. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque: de 17 a 30. 6. 1996
 - c) Data limite para o fornecimento: 14. 7. 1996
22. **Montante da garantia do concurso**: 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** ⁽¹⁾:
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
[Atenção! Novos números: telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 15. 4. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) nº 653/96 da Comissão (JO nº L 91 de 12. 4. 1996, p. 24)

LOTE B

1. **Acção n.º** (1): 805/95
2. **Programa:** 1995
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, Postbus 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel.: (31-70) 33 05 757; telefax 36 41 701; telex: 30960 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário** (3): a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino:** Cuba
6. **Produto a mobilizar:** leite gordo em pó
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (6): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.C.1)
8. **Quantidade total:** 135 toneladas
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação** (7) (8): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos I.C.2, I.A.2.3 e I.C.3)
Língua a utilizar na rotulagem: espanhol
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
O fabrico do leite gordo em pó deve ser feito após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 27. 5 a 16. 6. 1996
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 6. 5. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas: 20. 5. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 10 a 30. 6. 1996
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,
rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
[Atenção! Novos números: telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 29 67 003 / 29 67 004
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (9): restituição aplicável em 15. 4. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 653/96 da Comissão (JO n.º L 91 de 12. 4. 1996, p. 24)

LOTE C

1. **Acção nº** (¹): 1837/94
2. **Programa:** 1994
3. **Beneficiário** (²): UNHCR (attn. Mme Seinet), case postale 2500, CH-1211 Genève 2 dépôt [tel.: (22) 739 81 37; telefax: 739 85 63]
4. **Representante do beneficiário:** UNHCR, BP 4405 Nouakchott [tel.: (222) 25 63 27; telefax: 25 61 76; telex: 5729 MTN]
5. **Local ou país de destino** (³): Mauritânia
6. **Produto a mobilizar:** leite gordo em pó
7. **Características e qualidade da mercadoria** (³) (⁴): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.C.1)
8. **Quantidade total:** 55 toneladas
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação** (⁵): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos I.C.2, IA.2.3 e I.C.3)
Inscrições em língua francesa
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
O fabrico do leite gordo em pó deve ser efectuado após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de desembarque, desembarcado
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** Nouakchott
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque:** de 27. 5 a 9. 6. 1996
18. **Data limite para o fornecimento:** 30. 6. 1996
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 6. 5. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas: 20. 5. 1996 às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque: de 10 a 23. 6. 1996
 - c) Data limite para o fornecimento: 14. 7. 1996
22. **Montante da garantia do concurso:** 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (¹):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
[Atenção! novos números: telex: 25670 AGREC B; telefax (32-2) 296 70 03 / 296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do beneficiário** (⁶): restituição aplicável em 15. 4. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) nº 653/96 da Comissão (JO nº L 91 de 12. 4. 1996, p. 24)

Notas:

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (4) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95 (JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1).
- (5) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33.
- (6) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado sanitário,
 - lotes A et B: certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado, a partir de leite pasteurizado proveniente de animais saudáveis, em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado, e de que durante os 12 meses que precederam a transformação a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa a notificar obrigatoriamente.
- O certificado veterinário deve indicar a temperatura e a duração da pasteurização, a temperatura e a duração do processo na torre de atomização e a data limite para o consumo.
- (7) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto I.B.3.c) ou I.C.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (8) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
- O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (Sysko lock-tainer 180 seal), cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- (9) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a: Willis Corroon Scheuer, Postbus 1315, NL-1000 BH Amsterdam.
- (10) Acondicionados em contentores perdidos de 20 pés.
-

REGULAMENTO (CE) Nº 714/96 DA COMISSÃO

de 19 de Abril de 1996

relativo aos certificados de importação para os produtos do sector do leite e dos produtos lácteos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 619/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,Considerando que o nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1150/90 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1802/95 ⁽⁴⁾, prevê que, no caso de a quantidade global objecto dos pedidos ser inferior à quantidade disponível, a Comissão determinará a quantidade restante que se adiciona à quantidade disponível do semestre seguinte; que, nestas condições, é conveniente determinar a quantidade disponível

no segundo semestre de 1996 no que diz respeito aos produtos referidos no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 715/90,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Podem ser apresentados novos pedidos de certificado durante os dez primeiros dias de Julho de 1996 relativamente às seguintes quantidades:

- 500 toneladas dos produtos do código NC 0402,
- 500 toneladas dos produtos do código NC 0406.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.
⁽²⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1996, p. 1.
⁽³⁾ JO nº L 114 de 5. 5. 1990, p. 21.
⁽⁴⁾ JO nº L 174 de 26. 7. 1995, p. 27.

REGULAMENTO (CE) Nº 715/96 DA COMISSÃO

de 19 de Abril de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 1318/93 que estatui as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 2067/92 do Conselho, relativo a acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2067/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo a acções de promoção e de comercialização da carne de bovino de qualidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1318/93 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2895/95 ⁽³⁾, estatui as normas de execução do regulamento supramencionado;

Considerando que os artigos 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 1318/93 prevêem prazos para a apresentação dos pedidos de participação financeira aos organismos competentes dos Estados-membros e para a transmissão desses pedidos à Comissão;

Considerando que, devido à crise resultante da inquietação do público quanto à BSE, a Comissão tomou as medidas de urgência; que estas medidas são susceptíveis de influenciar os objectivos e a estratégia dos programas de promoção da carne de bovino; que, em consequência, é conveniente permitir aos interessados, se for caso disso, a adaptação dos programas, pelo que é necessário prorrogar os prazos supramencionados relativamente ao ano em curso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1318/93 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1, segunda frase, do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia, em 1996, os pedidos introduzidos para o ano de 1996 podem ser adaptados até 30 de Abril de 1996.»

2. O nº 1, segunda frase, do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia, em 1996, o organismo competente transmitirá cada pedido e o parecer fundamentado correspondente no prazo de quinze dias a contar da sua recepção.»

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 57.⁽²⁾ JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 83.⁽³⁾ JO nº L 304 de 16. 12. 1995, p. 4.

REGULAMENTO (CE) Nº 716/96 DA COMISSÃO**de 19 de Abril de 1996****que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado de carne de bovino no Reino Unido**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2417/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 23º,

Considerando que a Decisão 96/239/CE da Comissão, de 27 de Março de 1996, relativa a determinadas medidas de emergência em matéria de protecção contra a encefalopatia espongiforme dos bovinos ⁽³⁾, proíbe a expedição de bovinos vivos e de partes de bovinos do Reino Unido para outros Estados-membros e a sua exportação para países terceiros, devido à incidência de encefalopatia espongiforme dos bovinos (BSE) no Reino Unido; que o Reino Unido proibiu que bovinos com mais de 30 meses aquando do abate fossem introduzidos nas cadeias alimentares humana e animal; que essas medidas implicam uma grave perturbação do mercado do Reino Unido; que é, pois, necessário adoptar medidas excepcionais para apoiar esse mercado; que é adequado estabelecer um regime co-financiado pela Comunidade que autorize o Reino Unido a comprar os animais abrangidos pela proibição referida com vista ao seu abate e subsequente destruição;

Considerando que, dadas a extensão da doença e a sua provável duração e, conseqüentemente, a magnitude dos esforços necessários para apoiar o mercado, é conveniente que esses esforços sejam partilhados pela Comunidade e pelo Reino Unido;

Considerando que na maior parte dos casos os animais abatidos com mais de 30 meses são vacas de reforma; que o preço mais recentemente constatado para as carcaças de vacas no mercado do Reino Unido equivalia a 1 ecu por quilograma de peso vivo e que é, pois, adequado basear a compra nesse valor, sem prejuízo da possibilidade de um ajustamento subsequente à luz da evolução da situação; que, em casos semelhantes, a Comunidade contribuiu com 70 % das despesas globais efectuadas; que o preço de 1 ecu por quilograma implica, em média, um preço de 560 ecus por animal; que é adequado, atendendo aos elevados números de animais envolvidos e por razões de simplificação, prever uma contribuição comunitária de 392 ecus por animal;

Considerando que é necessário assegurar que os animais em causa sejam abatidos e destruídos de uma forma que não constitua uma ameaça para a saúde humana ou a saúde de outros animais; que é, pois, necessário especificar as condições para a destruição desses animais e os controlos a efectuar pelas autoridades do Reino Unido; que, para evitar que animais destinados a serem abatidos ao abrigo desse regime sejam misturados com animais não abrangidos pelo mesmo e que daí resultem erros de identificação, os animais devem ser mantidos separadamente, tanto durante a sua estabulação no matadouro, como no matadouro propriamente dito;

Considerando que devem ser tomadas medidas para que os peritos da Comissão verifiquem o cumprimento das condições especificadas;

Considerando que o Comité de gestão da carne de bovino não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As autoridades competentes do Reino Unido ficam autorizadas a comprar bovinos com mais de 30 meses de idade que não apresentem quaisquer sinais clínicos de encefalopatia espongiforme dos bovinos, que lhes sejam apresentados por qualquer produtor ou seu agente e que, durante um período de pelo menos três meses antes da sua venda, tenham estado presentes numa exploração situada no território do Reino Unido.

2. Os animais referidos no nº 1 serão abatidos em matadouros especialmente designados, sendo as cabeças, órgãos internos e carcaças permanentemente marcados. O material marcado será transportado em contentores selados para estabelecimentos de incineração ou de fundição de gorduras especialmente autorizados, onde será transformado e destruído. Nenhuma parte dos animais acima mencionados pode ser utilizada em cadeias alimentares humanas ou animais ou em produtos cosméticos ou farmacêuticos. Um representante das autoridades competentes do Reino Unido estará permanentemente presente nos matadouros acima referidos, a fim de supervisionar as operações em causa.

Não obstante o disposto no primeiro parágrafo:

— as autoridades competentes do Reino Unido podem autorizar o abate de animais na exploração sempre que práticas de bem-estar animal existentes assim o exijam,

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

⁽³⁾ JO nº L 78 de 28. 3. 1996, p. 47.

— as peles dos animais referidos no nº 1 não têm de ser marcadas ou destruídas desde que tenham sido tratadas de forma a apenas poderem ser utilizadas para a produção de couros.

3. A organização e funcionamento dos matadouros referidos no nº 2 devem permitir assegurar que:

— enquanto estiver a ser efectuado o abate de animais ao abrigo do presente regime, não se encontre presente no matadouro qualquer bovino que, após abatido, se destine à obtenção de produtos para o consumo humano ou animal,

— sempre que for necessário que os bovinos a abater ao abrigo do regime em causa sejam mantidos em estabulação, esses bovinos fiquem separados de bovinos destinados ao abate para consumo humano ou animal,

— sempre que for necessário armazenar produtos derivados de animais abatidos ao abrigo do presente regime, essa armazenagem seja separada de quaisquer instalações de armazenagem utilizadas para carne ou outros produtos destinados ao consumo humano ou animal.

4. As autoridades competentes do Reino Unido:

— realizarão os controlos administrativos necessários e a supervisão no local das operações referidas nos nºs 2 e 3 e

— controlarão essas operações por meio de inspecções frequentes e realizadas sem aviso prévio, destinadas sobretudo a verificar se todo o material marcado foi adequadamente destruído.

Os resultados dessas verificações e controlos serão postos à disposição da Comissão a pedido desta.

5. Se o número de animais apresentados para venda e destruição subsequente exceder a capacidade de destruição do Reino Unido, as autoridades competentes podem limitar o acesso ao regime.

Artigo 2º

1. O preço a pagar nos produtores e seus agentes pelas autoridades competentes do Reino Unido, ao abrigo do nº 1 do artigo 1º, será de 1 ecu por quilograma de peso vivo.

2. A Comunidade co-financiará as despesas efectuadas pelo Reino Unido para as compras referidas no nº 1 do artigo 1º a uma taxa de 392 ecus por animal comprado

que tenha sido destruído em conformidade com o disposto no artigo 1º

3. A taxa de conversão a aplicar será a taxa agrícola válida no primeiro dia do mês da compra do animal em questão.

Artigo 3º

O Reino Unido adoptará todas as medidas necessárias para assegurar uma aplicação adequada do presente regime e o pleno cumprimento das disposições do presente regulamento. Assim que possível, informará a Comissão das medidas adoptadas e de quaisquer alterações dessas medidas.

Artigo 4º

As autoridades competentes do Reino Unido:

a) Informarão todas as quartas-feiras a Comissão do número de animais:

— comprados e

— abatidos

ao abrigo do presente regime durante a semana precedente;

b) Elaborarão um relatório pormenorizado dos controlos efectuados ao abrigo das medidas referidas no artigo 3º e enviá-lo-ão trimestralmente à Comissão.

Artigo 5º

Sem prejuízo do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho⁽¹⁾, peritos da Comissão, acompanhados sempre que adequado de peritos dos Estados-membros, efectuarão, em colaboração com as autoridades competentes do Reino Unido, controlos no local para verificar o cumprimento de todas as disposições do presente regulamento.

Artigo 6º

As medidas adoptadas ao abrigo do presente regulamento serão consideradas medidas de intervenção, na acepção do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 29 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

REGULAMENTO (CE) Nº 717/96 DA COMISSÃO**de 19 de Abril de 1996****que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado de carne de bovino na
Bélgica, na França e nos Países Baixos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2417/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 23º,

Considerando que a Decisão 96/239/CE da Comissão, de 27 de Março de 1996, relativa a determinadas medidas de emergência em matéria de protecção contra a encefalopatia espongiforme dos bovinos⁽³⁾, proíbe a expedição de bovinos vivos e de partes de bovinos do Reino Unido para nessa data outros Estados-membros e a sua exportação para países terceiros, devido à incidência de encefalopatia espongiforme dos bovinos (BSE) no Reino Unido; que vitelos nascidos no Reino Unido tinham sido exportados para outros Estados-membros para engorda antes da introdução da proibição de exportação; que a possibilidade de esses vitelos entrarem nas cadeias alimentares humana e animal resultou num falta de confiança na carne de bovino por parte do consumidor e numa perturbação dos mercados na Bélgica, na França e nos Países Baixos; que é, pois, necessário adoptar medidas excepcionais para apoiar esse mercado; que é adequado estabelecer um regime co-financiado pela Comunidade que autorize a Bélgica, a França e os Países Baixos a comprar os animais em causa tendo em vista o seu abate e destruição subsequente;

Considerando que, dada a extensão da doença e, consequentemente, a magnitude dos esforços necessários para apoiar o mercado, é conveniente que esses esforços sejam partilhados pela Comunidade e pelos Estados-membros em causa;

Considerando que o preço mais recentemente constatado para as carcaças de vitelos no mercado da Comunidade equivalia a 2,8 ecus por quilograma de peso vivo e que é, pois, adequado basear o preço de compra nesse valor, sem prejuízo da possibilidade de um ajustamento subsequente à luz da evolução da situação; que, em casos similares, a Comunidade contribuiu com 70 % das despesas globais efectuadas; que é adequado prever uma contribuição comunitária de 70 % do preço de compra pago pela Bélgica, pela França e pelos Países Baixos por animal destruído ao abrigo do presente regulamento;

Considerando que é necessário assegurar que os animais em causa sejam abatidos e destruídos de uma forma higiénica; que o preço pago aos produtores se destina a compensá-los por não venderem os vitelos em questão; que a comercialização desses vitelos deve, pois, ser proibida; que é, assim, necessário especificar as condições para a destruição desses animais e dos controlos a efectuar pelas autoridades do Estado-membro em causa;

Considerando que devem ser tomadas medidas para que os peritos da Comissão verifiquem o cumprimento das condições especificadas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As autoridades competentes da Bélgica, da França e dos Países Baixos ficam autorizadas a comprar quaisquer bovinos de idade igual ou inferior a seis meses em 20 de Março de 1996, presentes nessa data numa exploração situada no território da Bélgica, da França ou dos Países Baixos, respectivamente, e que lhes sejam apresentados por produtores que possam provar que os animais nasceram no Reino Unido.

2. Os animais referidos no nº 1 serão abatidos em matadouros especialmente designados para o efeito. Se a pele for removida, a cabeça, órgãos internos e carcaças serão permanentemente marcados. O material marcado ou o animal inteiro será transportado em contentores selados para estabelecimentos de incineração ou de fundição de gorduras especialmente autorizados para a eliminação, de forma a que nenhuma das suas partes possa ser colocada no mercado. Nenhuma parte dos animais acima mencionados pode ser utilizada em cadeias alimentares humanas ou animais ou em produtos cosméticos ou farmacêuticos. Um representante das autoridades competentes da Bélgica, da França e dos Países Baixos, respectivamente, estará permanentemente presente nos matadouros acima referidos para supervisionar as operações em questão.

Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, as autoridades competentes da Bélgica, da França e dos Países Baixos podem autorizar o abate de animais na exploração sempre que práticas de bem-estar animal existentes assim o exijam, e as peles dos animais referidos no nº 1 não têm

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

⁽³⁾ JO nº L 78 de 28. 3. 1996, p. 47.

de ser marcadas ou destruídas desde que tenham sido tratadas de forma a apenas poderem ser utilizadas para a produção de couros.

3. A organização e funcionamento dos matadouros referidos no nº 2 devem permitir assegurar que:

— nenhum bovino que, após abate, se destine à obtenção de produtos para o consumo humano ou animal esteja presente no matadouro do abate dos animais no âmbito do presente regime ou nos estábulos do matadouro quando estejam presentes animais destinados a serem abatidos no âmbito do presente regime,

— sempre que for necessário armazenar produtos derivados de animais abatidos ao abrigo do presente regime, essa armazenagem seja separada de quaisquer instalações de armazenagem utilizadas para carne ou outros produtos destinados ao consumo humano ou animal.

4. As autoridades competentes dos Estados-membros:

— realizarão os controlos administrativos necessários e a supervisão no local das operações referidas nos nºs 2 e 3 e

— controlarão essas operações por meio de inspecções frequentes e realizadas sem aviso prévio, destinadas sobretudo a verificar se todo o material foi adequadamente destruído.

Os resultados dessas verificações e controlos serão postos à disposição da Comissão a pedido desta.

5. Se o número de animais apresentados para venda e destruição subsequente exceder a capacidade de destruição do Estado-membro em causa, as autoridades competentes podem limitar o acesso ao regime.

Artigo 2º

1. O preço relativo ao animal a pagar pela autoridade competente do Estado-membro em causa, ao abrigo do nº 1 do artigo 1º, será de 2,8 ecus por quilograma de peso vivo. Se o peso for determinado após a sangria do animal, será aumentado de 5 %.

2. A Comunidade co-financiará a uma taxa de 70 % o preço de compra pago pelos Estados-membros em causa por animal comprado e destruído em conformidade com o disposto no artigo 1º.

3. A taxa de conversão a aplicar será a taxa agrícola em vigor no primeiro dia do mês da compra do animal em questão.

Artigo 3º

A Bélgica, a França e os Países Baixos adoptarão todas as medidas necessárias para assegurar uma aplicação adequada do presente regime e o pleno cumprimento das disposições do presente regulamento. Assim que possível, informarão a Comissão das medidas adoptadas e de quaisquer alterações dessas medidas.

Artigo 4º

As autoridades competentes da Bélgica, da França e dos Países Baixos:

a) Informarão todas as quartas-feiras a Comissão do número de animais:

- comprados e
- abatidos

ao abrigo do presente regime durante a semana precedente;

b) Elaborarão um relatório pormenorizado dos controlos efectuados ao abrigo das medidas referidas no artigo 3º e enviá-lo-ão mensalmente à Comissão.

Artigo 5º

Sem prejuízo do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho⁽¹⁾, peritos da Comissão, acompanhados sempre que adequado de peritos dos outros Estados-membros, efectuarão, em colaboração com as autoridades competentes dos Estados-membros em causa, controlos no local para verificar o cumprimento de todas as disposições do presente regulamento.

Artigo 6º

As medidas adoptadas ao abrigo do presente regulamento serão consideradas medidas de intervenção, na acepção do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 11 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

REGULAMENTO (CE) Nº 718/96 DA COMISSÃO

de 19 de Abril de 1996

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 19 de Abril de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

<i>(ECU/100 kg)</i>			<i>(ECU/100 kg)</i>			
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 20	052	68,5	0805 30 20	052	130,6	
	060	80,2		204	88,8	
	064	59,6		220	74,0	
	066	41,7		388	93,3	
	068	62,3		400	79,2	
	204	52,3		512	54,8	
	208	44,0		520	66,5	
	212	97,5		524	100,8	
	624	81,2		528	74,5	
	999	65,3		600	71,5	
0707 00 15	052	97,0	0808 10 61, 0808 10 63, 0808 10 69	624	84,6	
	053	156,2		999	83,5	
	060	61,0		052	64,0	
	066	53,8		064	78,6	
	068	69,1		284	75,5	
	204	144,3		388	72,3	
	624	87,1		400	67,1	
	999	95,5		404	62,0	
	0709 10 10	220		126,6	416	72,7
		999		126,6	508	89,5
0709 90 75	052	72,5	512	70,8		
	204	77,5	524	97,2		
	412	54,2	528	75,6		
	624	199,9	624	86,5		
	999	101,0	728	107,3		
	0805 10 11, 0805 10 15, 0805 10 19	052	63,5	0808 20 37	800	78,0
204		41,6	804		88,6	
208		58,0	999		79,0	
212		71,7	039		90,4	
220		53,3	052		138,2	
388		40,5	064		72,5	
400		37,3	388		66,4	
436		41,6	400		71,5	
448		30,2	512		67,2	
600		43,7	528		75,9	
624		48,1	624		79,0	
999		48,1	728		115,4	
			800		55,8	
			804		112,9	
		999	85,9			

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código «999» representa «outras origens».

DECISÃO Nº 719/96/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 29 de Março de 1996

que cria um programa de apoio às actividades artísticas e culturais de dimensão europeia (*Caleidoscópico*)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 128º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões (2),

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado (3), e tendo em conta o projecto comum aprovado em 31 de Janeiro de 1996 pelo Comité de Conciliação,

- (1) Considerando que a realidade mais perceptível e influente da Europa considerada como uma entidade não é apenas geográfica, política, económica e social, mas também cultural; que a percepção da Europa no mundo é substancialmente determinada pelo posicionamento e pela força dos seus valores culturais;
- (2) Considerando que o Tratado confere à Comunidade a responsabilidade de contribuir para o pleno desenvolvimento das culturas dos Estados-membros, melhorando o conhecimento e a divulgação da cultura e da história dos povos europeus e promovendo os intercâmbios culturais, bem como a criação artística e literária;
- (3) Considerando que importa preservar a diversidade cultural nas suas expressões nacionais e regionais e promover as obras dos artistas e criadores europeus que reflectem a riqueza das múltiplas identidades dos Estados-membros; que, nesta perspectiva, importa chamar os criadores e os profissionais a participar na realização das acções comunitárias no domínio cultural;

(4) Considerando que importa igualmente promover uma maior participação de todos os cidadãos, na sua diversidade social e regional, incluindo os mais desfavorecidos, e nomeadamente os jovens, na cultura, facilitando o acesso dos diversos públicos europeus à cultura e às artes e contribuindo para um melhor conhecimento e um maior respeito mútuo, bem como para a promoção da ideia de cidadania da União Europeia;

(5) Considerando que a cooperação sob a forma de redes se afigura um dos melhores meios para fomentar a descompartmentação e ajudar os profissionais do sector cultural e os voluntários a cooperar melhor na prática, de acordo com o princípio da subsidiariedade definido no artigo 3ºB do Tratado, permitindo assim aumentar o número e a qualidade dos intercâmbios e contribuindo igualmente para o aperfeiçoamento dos artistas;

(6) Considerando que, no âmbito das acções do presente programa, haveria que dar possibilidade aos agentes das diferentes regiões da Europa de colaborar em projectos artísticos transnacionais, que estreitarão os seus laços no respeito da diversidade cultural;

(7) Considerando que a acção comunitária a favor de manifestações artísticas e culturais de dimensão europeia, bem como acções de cooperação europeia de grande envergadura e de carácter inovador ou simbólico, promovem a divulgação das culturas, aproximando os artistas e criadores do público europeu e podem constituir igualmente um valor acrescentado de carácter socioeconómico na medida em que favorecem as sinergias operacionais e as parcerias;

(8) Considerando que o apoio às artes e à cultura poderá dinamizar a actividade económica e o emprego;

(9) Considerando que, pela Declaração Solene relativa à União Europeia assinada em Estugarda em 19 de Junho de 1983, os chefes de Estado e de Governo solicitaram um maior contacto entre os criadores dos Estados-membros e uma maior divulgação das suas obras na Comunidade e no exterior;

(1) JO nº C 324 de 22. 11. 1994, p. 5, e JO nº C 278 de 24. 10. 1995, p. 9.

(2) Parecer emitido em 21 de Abril de 1995 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) Parecer do Parlamento Europeu de 7 de Abril de 1995 (JO nº C 109 de 1. 5. 1995, p. 281), posição comum do Conselho de 10 de Julho de 1995 (JO nº C 281 de 25. 10. 1995, p. 10) e decisão do Parlamento Europeu de 15 de Novembro de 1995 (JO nº C 323 de 4. 12. 1995, p. 31). Decisão do Parlamento Europeu de 14 de Março de 1996 (JO nº C 96 de 1. 4. 1996) e decisão do Conselho de 14 de Março de 1996.

- (10) Considerando, por um lado, a resolução do Parlamento Europeu relativa à criação de uma orquestra de jovens na Comunidade Europeia⁽¹⁾ e, por outro, a criação de uma orquestra barroca da Comunidade Europeia no Ano Europeu da Música, em 1985, bem como as resoluções do Parlamento Europeu relativas ao ensino e à promoção da música na Comunidade Europeia⁽²⁾ e à promoção do teatro e da música na Comunidade Europeia⁽³⁾;
- (11) Considerando a resolução dos ministros responsáveis pelos assuntos culturais, reunidos no seio do Conselho, de 13 de Junho de 1985, relativa à organização anual da «Cidade Europeia da Cultura»⁽⁴⁾, manifestação que tem por objectivo contribuir para a aproximação dos povos dos Estados-membros, bem como a resolução do Parlamento Europeu sobre as cidades europeias da cultura⁽⁵⁾; tendo em conta o facto de a Comissão ter anunciado a apresentação com brevidade de uma proposta de decisão baseada no artigo 128º do Tratado CE incluindo um programa sobre a Cidade Europeia da Cultura, a partir do ano 2001; tendo também em conta o facto de as contribuições financeiras da Comunidade para os anos 1999 e 2000 poderem ser cobertas pelo programa que sucederá ao presente programa;
- (12) Considerando que, nas conclusões dos ministros da Cultura, reunidos no Conselho, de 18 de Maio de 1990⁽⁶⁾, foi decidida a criação de um «Mês da Cultura Europeia» a decorrer anualmente numa cidade de um país europeu que assente nos princípios da democracia, do pluralismo e do Estado de direito;
- (13) Considerando que, na sua resolução de 7 de Junho de 1991⁽⁷⁾, os ministros da Cultura, reunidos no seio do Conselho, exprimem «a vontade de incentivar o teatro na Europa e de reforçar a sua dimensão europeia»;
- (14) Considerando que a resolução do Conselho e dos ministros da Cultura, reunidos no seio do Conselho, de 14 de Novembro de 1991⁽⁸⁾, sobre as redes culturais europeias, salienta o papel importante das redes de organizações culturais para a cooperação cultural na Europa;
- (15) Considerando que, na comunicação de 29 de Abril de 1992 sobre as «Novas Perspectivas para a Acção da Comunidade no Domínio da Cultura», a Comissão refere a necessidade de apoiar, através de redes transnacionais e do incentivo à criação, o sector das artes, nomeadamente das artes do espectáculo e das artes plásticas, e que o Conselho, nas conclusões dos ministros da Cultura, reunidos no Conselho, de 12 de Novembro de 1992⁽⁹⁾, relativas às orientações para a acção da Comunidade no domínio da cultura, apoiou esta abordagem;
- (16) Considerando que o Parlamento Europeu, na resolução sobre a comunicação da Comissão relativa às novas perspectivas para a acção da Comunidade no domínio da cultura⁽¹⁰⁾ e na resolução sobre a política comunitária no domínio da cultura⁽¹¹⁾, insistiu na importância do papel das redes, bem como na importância da concessão de maior apoio à música, ao teatro, à dança e às artes plásticas;
- (17) Considerando as diferentes resoluções adoptadas pelo Parlamento Europeu⁽¹²⁾ e pelo Conselho⁽¹³⁾ relativas à cooperação cultural com países terceiros e organizações internacionais competentes no domínio da cultura;
- (18) Considerando o interesse de acções culturais comunitárias com países terceiros, dentro e fora da Europa, bem como de uma cooperação cultural europeia com o Conselho da Europa e outras organizações internacionais competentes (como, por exemplo, a Unesco);
- (19) Considerando que a presente decisão estabelece, para toda a duração do respectivo programa, uma dotação financeira que constitui, na acepção do ponto 1 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995, a referência privilegiada para a autoridade orçamental no âmbito do processo orçamental anual;
- (20) Considerando que, em 20 de Dezembro de 1994, foi celebrado um *modus vivendi* entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão no que respeita às medidas de execução dos actos adoptados segundo o procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado,

DECIDEM:

Artigo 1º

A presente decisão cria o programa de acção *Caleidoscópico*, adiante designado «presente programa», incluído em anexo, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1996 e 31 de Dezembro de 1998.

(1) JO nº C 79 de 5. 4. 1976, p. 8.

(2) JO nº C 68 de 14. 3. 1988, p. 46.

(3) JO nº C 305 de 25. 11. 1991, p. 518.

(4) JO nº C 153 de 22. 6. 1985, p. 2.

(5) JO nº C 324 de 24. 12. 1990, p. 350.

(6) JO nº C 162 de 3. 7. 1990, p. 1.

(7) JO nº C 188 de 19. 7. 1991, p. 3.

(8) JO nº C 314 de 5. 12. 1991, p. 1.

(9) JO nº C 336 de 19. 12. 1992, p. 1.

(10) JO nº C 42 de 15. 2. 1993, p. 173.

(11) JO nº C 44 de 14. 2. 1994, p. 184.

(12) JO nº C 267 de 14. 10. 1991, p. 45, e JO nº C 255 de 20. 9. 1993, p. 51.

(13) Resolução de 4 de Abril de 1995 (JO nº C 247 de 23. 9. 1995, p. 2).

O presente programa destina-se a promover, através da cooperação, a criação artística e cultural, bem como a promover o conhecimento e a divulgação da cultura e da vida cultural dos povos europeus.

Artigo 2.º

O presente programa incentiva a cooperação entre os Estados-membros no domínio da cultura, dando apoio e completando a respectiva acção, de acordo com o princípio da subsidiariedade, e contribuindo para o desenvolvimento das respectivas culturas no respeito da sua diversidade nacional e regional.

Para esse efeito, e de acordo com o objectivo geral enunciado no artigo 1.º, os objectivos específicos do programa, assentes no desenvolvimento da cooperação transnacional, são os seguintes:

- a) Incentivar as actividades de criação artística de dimensão europeia efectuadas por parcerias de artistas de diversos Estados-membros, permitindo desse modo aumentar a quantidade e a qualidade do intercâmbio, e garantir uma boa representação global de todas as formas de expressão artística abrangidas pelo presente programa;
- b) Apoiar projectos culturais de carácter inovador estabelecidos por parceiros europeus que contribuam para a promoção da dimensão europeia, estimulem o desenvolvimento das actividades culturais a nível nacional e regional e representem um valor acrescentado efectivo de carácter cultural;
- c) Contribuir para o aperfeiçoamento dos artistas e de outros agentes culturais, em especial através do apoio a projectos culturais que integrem o aperfeiçoamento no âmbito da sua organização e intensificando o intercâmbio de experiências e facilitando assim uma maior cooperação entre os artistas dos diferentes Estados-membros;
- d) Contribuir para o conhecimento mútuo das culturas europeias, facilitando o acesso e a participação dos diversos públicos europeus na cultura e nas artes de outros Estados-membros e o diálogo intercultural.

Artigo 3.º

As acções descritas no anexo serão aplicadas no sentido da realização dos objectivos enunciados no artigo 2.º e serão executadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 5.º

Artigo 4.º

1. O presente programa será aberto à participação dos países associados da Europa Central e Oriental (PAECO),

de acordo com as condições definidas nos protocolos complementares dos acordos de associação relativos à participação em programas comunitários, celebrados ou a celebrar com esses países. O programa será aberto à participação de Chipre e de Malta, bem como à cooperação com outros países terceiros que tenham celebrado acordos de associação ou de cooperação que incluam cláusulas culturais, com base em dotações suplementares a conceder em termos a acordar com esses países. A acção 3 do anexo prevê algumas regras gerais de participação.

2. A Comunidade e os Estados-membros favorecerão a cooperação com o Conselho da Europa e com outras organizações internacionais competentes no domínio da cultura como, por exemplo, a Unesco, assegurando-se, no respeito da identidade própria e da autonomia de acção de cada instituição e organização, da complementaridade dos instrumentos utilizados.

Artigo 5.º

1. A Comissão executará o presente programa nos termos da presente decisão.
2. A Comissão será assistida por um comité composto por dois representantes de cada Estado-membro e presidido pelo representante da Comissão. Os membros do comité podem fazer-se acompanhar de peritos ou consultores.
3. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité projectos de medidas sobre:
 - as prioridades e orientações gerais das medidas descritas no anexo, bem como o respectivo plano de trabalho anual,
 - o equilíbrio geral entre todas as acções,
 - as regras e os critérios de selecção para os diversos tipos de projectos descritos no anexo (acções 1, 2, 3 e 5),
 - o apoio financeiro que será dado pela Comunidade (montantes, duração, distribuição e beneficiários),
 - as regras de controlo e avaliação do presente programa, bem como as conclusões dos relatórios de avaliação previstos no artigo 8.º e qualquer medida de reajustamento do programa deles decorrente.

O comité emitirá o seu parecer sobre os projectos de medidas referidos no primeiro parágrafo num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das

decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no referido artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso:

- a) A Comissão pode diferir a aplicação das medidas que aprovou por um período de dois meses a contar da data desta comunicação;
 - b) O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto na alínea a).
4. A Comissão pode consultar o comité sobre qualquer questão ligada à execução do presente programa não prevista no nº 3.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

Artigo 6º

1. O enquadramento financeiro para a execução do presente programa, para o período previsto no artigo 1º, será de 26,5 milhões de ecus.
2. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

Artigo 7º

A Comissão, em colaboração com os Estados-membros, esforçar-se-á por estabelecer uma complementaridade entre as acções previstas no presente programa e outros programas culturais, por um lado, e, por outro, entre as acções previstas nos programas de acção comunitários,

nomeadamente de educação, como por exemplo o *Socrates*⁽¹⁾, e de formação profissional, como o *Leonardo da Vinci*⁽²⁾, por outro lado.

Artigo 8º

Dois anos após o início da execução do programa e nos seis meses seguintes ao termo desse período, a Comissão, após consulta do comité, apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação circunstanciado sobre os resultados obtidos, acompanhado, se necessário, de propostas adequadas, inclusive quanto à prossecução do programa e às respectivas regras, para que o Parlamento Europeu e o Conselho possam deliberar antes do termo do período abrangido pelo presente programa. Esse relatório destacará sobretudo a criação de valor acrescentado, nomeadamente de carácter cultural, e as consequências socioeconómicas decorrentes do apoio financeiro da Comunidade.

À luz do relatório de avaliação previsto no primeiro parágrafo e das propostas que a Comissão eventualmente fizer, o Parlamento Europeu e o Conselho considerarão a possibilidade de adoptar um novo programa, elaborado e desenvolvido tendo plenamente em conta as experiências frutuosas decorrentes do presente programa.

Neste contexto, poderão eventualmente tomar todas as medidas necessárias para evitar uma interrupção do programa.

Artigo 9º

O programa será publicado anualmente na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e incluirá informações práticas sobre o procedimento, os prazos para apresentação das candidaturas bem como a documentação que deve acompanhar o pedido.

Artigo 10º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

K. HÄNSCH

Pelo Conselho

O Presidente

T. TREU

⁽¹⁾ JO nº L 87 de 20. 4. 1995, p. 10.

⁽²⁾ JO nº L 340 de 29. 12. 1994, p. 8.

ANEXO

PROGRAMA CALEIDOSCÓPIO

A fim de promover o conhecimento e a divulgação da cultura dos povos europeus, nomeadamente nos domínios das artes do espectáculo, das artes plásticas ou visuais e das artes aplicadas, a Comunidade pretende apoiar projectos artísticos e culturais realizados em parceria ou sob a forma de redes, bem como acções de cooperação europeia de grande envergadura.

Para o efeito, a Comunidade organizará o presente programa, que inclui as seguintes acções:

Acção 1 — Apoio a manifestações e a projectos culturais realizados em parceria ou sob a forma de redes

1. O presente programa está aberto a projectos culturais e artísticos co-organizados por redes ou agentes culturais de três Estados-membros, no mínimo, e nos quais participem igualmente artistas criadores, intérpretes ou outros agentes do sector cultural de pelo menos três Estados-membros.

O acento será posto sobre redes que favoreçam o acesso das populações, na sua diversidade social e regional, à cultura.

Esses projectos deverão implicar um trabalho de criação destinado a ser divulgado e apresentado ao público na Europa ou contribuir para promover o aumento do intercâmbio cultural e o acesso do público à cultura.

2. a) Os projectos de cooperação cultural dizem respeito a qualquer manifestação artística e cultural que implique um trabalho de criação destinado a ser divulgado e apresentado ao público na Europa. Os domínios abrangidos são as artes do espectáculo (por exemplo, a dança, a música, o teatro e a ópera), artes plásticas ou visuais (por exemplo, a pintura, escultura, gravura, arquitectura, fotografia, e o «design»), as técnicas *multimedia* como meio de expressão artística e as artes aplicadas.
b) Serão igualmente tomados em consideração os projectos destinados a promover a difusão da cultura e o acesso do público à cultura, organizados por redes ou agentes culturais de pelo menos três Estados-membros, em que participem artistas criadores ou intérpretes ou outros agentes culturais de pelo menos três Estados-membros.
3. Os projectos apresentados no âmbito do presente programa deverão ser de interesse europeu de qualidade e de carácter inovador ou simbólico. Serão especialmente incentivados os projectos cuja organização inclua estágios ou cursos de aperfeiçoamento no domínio das artes e da cultura, dirigidos especialmente aos jovens.
4. O financiamento comunitário não abrange:
 - acções ou manifestações enquadradas por outros programas comunitários (sectores do cinema e da televisão, do património cultural e da tradução literária),
 - projectos de cooperação cultural relativos a regiões de um mesmo Estado-membro ou de carácter meramente nacional ou bilateral,
 - materiais e publicações com fins comerciais; no entanto, as monografias, colecções, revistas, discos, CD, vídeos, CD-I e CD-ROM serão tomados em consideração quando façam parte integrante de um projecto,
 - despesas de investimento ou de funcionamento das organizações culturais que não façam parte integrante do projecto apresentado.
5. Em princípio, um projecto cultural não pode ser apoiado sistematicamente e, em caso algum, por mais de dois anos seguidos. A possibilidade de renovar o apoio comunitário será examinada por peritos independentes, designados pela Comissão sob proposta dos Estados-membros, e com base no relatório de actividades relativo ao projecto apresentado pelos organizadores. Os peritos independentes poderão recomendar alterações ao projecto.

6. Os projectos deverão apresentar um plano de financiamento equilibrado que indique os meios financeiros necessários à sua realização, entendendo-se que os custos administrativos não devem ultrapassar 20 % do financiamento comunitário do projecto. A contribuição financeira de um projecto no âmbito desta acção não poderá ultrapassar 25 % do custo total do projecto em causa e não pode ser, em caso algum, superior a 50 000 ecus. No caso de projectos que incluam estágios ou cursos de aperfeiçoamento ou projectos destinados a aumentar e promover a difusão da cultura ou o acesso do público à cultura, a Comunidade poderá conceder uma contribuição adicional até 50 % do custo correspondente a essa rubrica, sem todavia ultrapassar um total de 20 000 ecus. No que se refere aos projectos destinados exclusivamente ao aperfeiçoamento, a contribuição comunitária poderá atingir 50 % dos custos totais, mas sem ultrapassar o montante de 50 000 ecus.

Os projectos cuja contribuição comunitária seja inferior a 5 000 ecus não são, em princípio, elegíveis para o presente programa.

7. Os projectos serão objecto de um pedido específico à Comunidade Europeia. O pedido deve ser acompanhado:
 - de uma descrição pormenorizada das acções a realizar,
 - do orçamento previsional pormenorizado das acções a realizar.
8. Os recursos a mobilizar no âmbito desta acção não devem ser inferiores a 60 % da dotação global atribuída ao presente programa.

Acção 2 — Acções de cooperação europeia de grande envergadura

1. Esta acção diz respeito a projectos significativos de dimensão europeia, de qualidade e de grande envergadura, com um importante impacto cultural e socioeconómico.

O presente programa será aberto, no âmbito desta acção, a projectos culturais e artísticos do mesmo tipo e nos mesmos moldes que os descritos na acção 1, mas com as seguintes condições suplementares:

- os projectos devem ser co-organizados por redes ou agentes culturais de mais de três Estados-membros, e com a participação de artistas criadores ou intérpretes ou outros agentes do sector cultural de mais de três Estados-membros,
 - os projectos podem inscrever-se num prazo máximo de três anos; a sua prorrogação anual dependerá da avaliação das acções realizadas no ano anterior, a fim de permitir apreciar tanto a qualidade cultural como o impacto socioeconómico dos resultados alcançados,
 - o apoio comunitário concedido a um projecto no âmbito desta acção pode ser superior a 50 000 ecus, sem ultrapassar 25 % do custo total do projecto em questão.
2. Todavia, dentro dos projectos abrangidos por esta acção, poder-se-á dar especial atenção a certas actividades de envergadura e significativas existentes a nível europeu, designadamente a orquestra de jovens da Comunidade Europeia e a orquestra barroca da Comunidade Europeia, em relação às quais o apoio comunitário pode ultrapassar 25 % do custo total do projecto, sem prejuízo de uma avaliação regular dessas acções, nos termos do artigo 8º.
 3. Os acontecimentos culturais organizados para assinalar o Dia Europeu de 9 de Maio serão considerados como podendo beneficiar de um apoio ao abrigo da presente acção, segundo os critérios do nº 1. Todavia, a interrogação a esses critérios, os acontecimentos devem ser organizados conjuntamente por operadores culturais de, pelo menos, três Estados-membros.

Acção 3 — Participação dos países terceiros

1. Os países terceiros referidos no artigo 4º participarão no presente programa de acordo com as condições determinadas nesse artigo. A participação ou cooperação atenderá aos seguintes objectivos:
 - promoção do conhecimento recíproco da criação artística e cultural,
 - promoção das acções de intercâmbio e de aperfeiçoamento de artistas, criadores e intérpretes.
2. São elegíveis os projectos de cooperação artísticos e culturais cuja organização e participação incluam parceiros provenientes de pelo menos um país terceiro e de dois Estados-membros.

Acção 4 — Cidade europeia da cultura e mês da cultura europeia

A Comunidade contribuirá anualmente para a «Cidade Europeia da Cultura» e para a cidade designada para realizar o mês da cultura europeia.

Ação 5 — Medidas específicas

- A. 1. A fim de melhorar a cooperação cultural entre os profissionais da cultura na sua diversidade social e regional as autoridades locais, regionais, nacionais e europeias, poderá ser concedido apoio, em casos específicos e limitados, a projectos relativos a encontros organizados a nível europeu ou a estudos e investigação directamente ligados ao desenvolvimento da acção comunitária no domínio da cultura.
 2. Essas reuniões e estudos não se encontram directamente ligados aos projectos e às manifestações culturais apoiadas no âmbito do presente programa (acções 1 e 2).
 3. Os pedidos devem apresentar as garantias financeiras necessárias à sua realização. A contribuição comunitária no âmbito desta acção não poderá, em caso algum, ser superior a 50 % do custo total da reunião ou do estudo, nem ultrapassar 50 000 ecus.
- B. A Comissão tomará as medidas necessárias de publicidade e divulgação da informação respeitante ao presente programa para permitir a informação e a sensibilização dos agentes e das redes culturais para as acções que lhes interessem.
-